

DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.011

RUMOS PARA A PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS NO DIREITO DAS SUCESSÕES: ENTRE A INEFETIVIDADE E A POTENCIALIDADE DO DIREITO DE *SAISINE*

TRENDS FOR THE PROTECTION OF THE
VULNERABLE IN THE LAW OF SUCCESSION:
BETWEEN THE INEFFECTIVENESS AND
THE POTENTIALITY OF THE DROIT DE SAISINE

Caio Ribeiro Pires

Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor de graduação e pós-graduação. Advogado.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0852-3792>. *E-mail*: caior.pires@gmail.com.

Daniel Bucar

Doutor em Direito Civil pela UERJ. Professor de Direito Civil na UERJ. Procurador do
Município do Rio de Janeiro. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8130-306X>.
E-mail: danielbucar3@gmail.com.

Resumo: A existência de obstáculos ao acesso à herança por seus beneficiários prejudica herdeiros vulneráveis, que mais necessitam dela. Diante deste problema, o presente artigo busca apontar soluções voltadas para superar tal dificuldade.

Palavras-chave: Herança. Vulneráveis. *Saisine*.

Abstract: The existence of obstacles to the access the inheritance by its beneficiaries harms vulnerable heirs, who need it most. Faced with this problem, the present paper seeks to point out directions aimed at overcoming this difficulty.

Keywords: Inheritance. Vulnerable. *Saisine*.

Sumário: Introdução – **1** Direito das sucessões e vulnerabilidade: intersecções – **2** A suposta *saisine* no sistema sucessório brasileiro – **3** Rumo a uma efetividade do direito de *saisine* para proteção dos vulneráveis – Considerações finais – Referências

Introdução

Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, duas assertivas revestem-se de grande certeza. Em primeiro lugar, a hierarquia superior dos princípios e valores da Constituição da República de 1988 diante de outras normas infraconstitucionais. Depois, também não parece haver dúvida a respeito da função de diretriz exercida pelos princípios da dignidade humana e da solidariedade social, os quais guiam todos os demais princípios presentes no texto constitucional.

À luz deste conjunto de fatores, permite-se compreender que as opções políticas constitucionais apontam para a proteção da pessoa humana como objetivo central que deve ser perseguido. Logo, a tutela da pessoa cuja situação de vulnerabilidade se evidencia, momento de mais urgente e necessária proteção, também se mostra central dentro desta racionalidade.¹

Com efeito, nenhum dos ramos do direito restou incólume a essas profundas transformações, nem mesmo o direito privado. Assim, o Código Civil deixa de ocupar a posição de “constituição da vida dos privados” e lhe é designada a primordial função de cumprimento dos valores erigidos pela tábua axiológica do ordenamento jurídico brasileiro, ensejando o movimento de renovação dos tradicionais institutos vinculados à matéria. Neste sentido, embora já se encontre avançada a releitura de diferentes áreas do direito civil conforme a sistemática citada, a análise do direito das sucessões segundo a perspectiva da legalidade constitucional começou a ganhar fôlego só nos últimos anos.

A provável causa deste estado de coisas advém da dificuldade técnica inerente à disciplina, tanto por exigir a matéria respostas certas – sem comportar digressões nem concessões a noções imprecisas –, quanto por sua característica de albergar todos os problemas dos demais ramos do direito civil.²

Em tal direção, se a grande função e utilidade prática do direito das sucessões associam-se à garantia de continuidade das relações jurídicas patrimoniais cujo falecido titularizava em vida,³ a segurança jurídica é imprescindível aos desígnios do ramo. Porém, de outro lado, a necessidade de respostas certas, sob pena de ceifar-se a utilidade econômica dos bens, não é o bastante para superar – ou, verdadeiramente, esquecer – a incidência dos princípios constitucionais sobre a transmissão *causa mortis*.

¹ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 99, p. 1-15, maio/jun. 2015. p. 4.

² TEPEDINO, Gustavo. Prefácio. In: NEVARES, Ana Luiza Maia. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³ MORAES, Walter. *Teoria geral e sucessão legítima*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 8.

Sob este prisma, subsiste o inegável propósito de preservar o equilíbrio entre as respostas simples e o dever de solucionar de modo coerente ao ordenamento jurídico problemas complexos, o qual não se tem alcançado de forma suficiente. Isso porque o ramo continua demasiadamente atrelado à neutralidade sucessória, herdeira do ideário liberal oitocentista⁴ e, portanto, impregnado por sua característica de abstração conceitual.

Não por outro motivo, a implementação dos conceitos que circundam a matéria na realidade socioeconômica torna-se difícil, sendo substituída por raciocínios artificiais, que servem tão somente ao preenchimento de lacunas jurídicas, sem resolver os intrincados problemas da vida prática. Este é o caso do direito de *saisine* que o presente escrito pretende investigar à luz de suas potencialidades vinculadas à tutela dos vulneráveis, a fim de abrir espaços para superação dos problemas ora relatados, construindo um direito das sucessões atento à realidade socioeconômica e, principalmente, à pessoa de carne e osso.

1 Direito das sucessões e vulnerabilidade: intersecções

Em que pese o início do debate sobre vulnerabilidades no campo da saúde, o direito apropriou-se do conceito durante momento de virada paradigmática, ao perceber a necessidade de encontrar uma resposta política ao Estado liberal caracterizada por admitir maior intervenção estatal em relações privadas – especialmente, aquelas contratuais. Neste sentido, constatou-se a obsolescência da noção de sujeitos abstratos, sempre impactados pelas leis de maneira idêntica e detentores de igual liberdade de celebrar negócios jurídicos, substrato lógico do imperativo de pleno resguardo à autonomia da vontade dos particulares, principal característica do liberalismo na seara jurídica. Outrossim, intentava-se a consolidação de um novo regime de direito privado, harmônico às proposições do Estado Social, conhecido por buscar promover a igualdade substancial.

Ante o cenário supracitado, começam-se a admitir os influxos, no direito, da constatação de existência de contratantes inferiores negocialmente aos seus parceiros contratuais. Com a pretensão de identificar a posição jurídica dessas pessoas no âmbito da referida situação relacional, utiliza-se a ideia de vulnerabilidade e como remédio ao problema por ela causado desenvolvem-se soluções de intervenção estatal em negócios jurídicos envolvendo partes desiguais.⁵

⁴ NEVARES, Ana Luiza. *A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015. p. 60-61.

⁵ KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 99, p. 1-15, maio/jun. 2015. p. 2-4.

É este o contexto que tem como fundamento o protagonismo da vulnerabilidade no discurso jurídico, o qual, à luz da realidade brasileira, encontra-se ancorado à Constituição da República (art. 5º, *caput*, e, mais especificamente, no inc. XXXXII), cujo texto ordena a elaboração de uma lei de proteção ao consumidor, dispositivo do qual nasceu o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Todavia, e conforme se deduz do próprio corpo de normas constitucionais, a vulnerabilidade não restou aprisionada aos limites do direito patrimonial, constantes do esforço pelo reequilíbrio do contrato, mas também foi percebida em condições existenciais inerentes a determinados grupos. Inclusive, o foco sobre tal percepção, bem como a obediência de tratados de direitos humanos assinados pelo Brasil,⁶ revelou-se intenso ao ponto de merecer atenção do legislador, que, de certa forma, propiciou a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e, mais recentemente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).

Embora todos estes diplomas apresentem avanços no sentido do reconhecimento e tutela específica de determinados grupos de pessoas por sua condição que os torna suscetíveis, não poderá esta sistemática de proteção encerrar o debate e limitar a vulnerabilidade à lógica fragmentária e frágil dos microsistemas. Afinal, são perversos os efeitos desta hermenêutica, levando a concentrar na atividade legislativa a tarefa de escolher quem são os vulneráveis, traçar o conteúdo de sua qualificação e, conseqüentemente, protegê-los, sem que o juiz apresente margem para fazê-lo no caso concreto. Consagrar esta interpretação não parece opção viável dentro de um ordenamento jurídico unitário, sempre guiado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Assim, ao buscar-se a noção contemporânea de vulnerabilidade, parece mais adequado abandonar a tipicidade fechada – a qual, em última análise, concluiria ser vulnerável aquele cuja lei trata de forma distinta dos outros, com a finalidade de assegurar a igualdade substancial – e vincular o conceito a uma concepção aberta. Com efeito, subsistirá vulnerabilidade toda vez que os direitos fundamentais, individuais e sociais da pessoa estiverem sob risco de violação. De outro lado, constatada tal condição, sempre haverá o direito de proteção adequada para fazer cessar, ou, se possível, impedir, a violação ocorrida no caso concreto.⁷

⁶ Precisamente é esta a situação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, positivado após a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/15) e a Lei Maria da Penha, aprovada apenas após a condenação do Brasil pela Comissão de Direitos Humanos da OEA.

⁷ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *Da dogmática à efetividade do direito civil* – Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional, IV Congresso do IBDCVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 39.

Quanto ao direito sucessório, a literatura vinculada ao tema das vulnerabilidades aborda a questão de modo indireto, abordando tão somente à necessidade de reforma da legítima mediante alteração legislativa, com o intuito de ampliar a liberdade de testar. Nesta linha, diversos autores sustentam que a lei deveria considerar herdeiros necessários apenas os familiares cuja condição seja apta a demonstrar uma presumível dependência econômica em relação ao autor da herança⁸ (a título de exemplo, os filhos crianças).⁹

De forma semelhante, os únicos debates nos tribunais que tangenciam a problemática envolvem algumas considerações sobre a neutralidade da legislação sucessória vigente, afirmando que o legislador construiu o rol de herdeiros necessários prescindindo de qualquer critério vinculado à necessidade de herdar o patrimônio do falecido para garantir a subsistência.¹⁰ À luz do contexto enunciado, conclui-se que ganha corpo no Brasil um parâmetro de identificação dos casos de vulnerabilidade sucessória insuficiente, embora não equivocado.

Sob tal perspectiva, deve se lembrar que o direito das sucessões encontrará apenas casos de vulnerabilidade patrimonial, por tratar a disciplina da transmissão *causa mortis* tão somente das relações jurídicas do falecido cujo caráter econômico seja predominante. Deste modo, o risco à violação de direitos fundamentais do herdeiro não advém de sua condição existencial intrínseca, mas sim de sua posição econômica surgida dentro de certas relações jurídicas inerentes ao fenômeno sucessório.

Neste cenário, ainda que, em tese e segundo opinião majoritária¹¹, não seja possível elastecer legalmente a proteção entre herdeiros desiguais por suas vulnerabilidades, é necessário, ao menos, proporcionar àqueles que mais precisam de proteção jurídica um acesso facilitado a bens que lhes caibam. O alcance desta possibilidade pode ocorrer mediante a dotação de maior eficácia ao direito de *saisine*.

⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

⁹ Para um recorte sistemático das críticas e propostas referentes à legítima, PIRES, Caio Ribeiro. *A legítima e a tutela sucessória da pessoa humana: uma análise à luz do direito civil constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

¹⁰ Em arguta, e certa, observação, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirmou a neutralidade da concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes do autor da herança, nos termos do art. 1.829, inc. I, CC, a qual prescinde de maiores considerações sobre a condição econômica do consorte, se confortável ou não, tendo em vista a neutralidade da sucessão legítima (STJ. REsp nº 1.830.753/RJ. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 3.12.2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601572520&dt_publicacao=06/12/2019).

¹¹ Embora o tema ultrapasse os limites desse texto, ressalte-se a posição contrária de um dos autores deste texto, que defende a possibilidade de outorgar validade e eficácia aos testamentos cuja legítima violam para promover a proteção de um herdeiro necessário vulnerável (PIRES, Caio Ribeiro. *A legítima e a tutela sucessória da pessoa humana: uma análise à luz do direito civil constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 156/167).

2 A suposta *saisine* no sistema sucessório brasileiro

No direito brasileiro, visualiza-se um sistema de sucessões propriamente dito, que não se restringe unicamente às normas de direito civil (material), disciplinada apenas aos aspectos subjetivo (herdeiros e/ou legatários) e objetivo (a herança) do ramo. Conforme prisma distinto, também compõem seu conteúdo o direito processual civil e o direito notarial, responsáveis por tratar dos procedimentos do inventário, da partilha e de outras ações inerentes à sucessão, e o direito tributário, o qual estrutura a incidência de impostos (não apenas o ITCMD) na sucessão.

Ademais, nos termos da leitura objetiva da transmissão *causa mortis* – ou seja, voltada a natureza jurídica patrimonial do ramo-, aliada à visão unitária das supracitadas disciplinas cujo conteúdo normatiza o fenômeno sucessório no Brasil, lança-se outro olhar até sobre o aspecto de direito material do fenômeno sucessório. Desse modo, é importante denotar que os problemas da matéria não se encerram na definição dos critérios mais adequados à época e ao direito contemporâneo para o fim de estabelecer a quem se outorga o título jurídico que permite a alguém tornar-se herdeiro.

De outro giro, com a morte do autor da herança, descortinam-se, ao menos, três grupos diferentes de interessados em aproveitar-se do patrimônio deixado pelo *de cuius*: os credores do falecido – cujo interesse é justificado na obrigatoriedade de inventário –, o Fisco e os herdeiros. E cada um deles pretende emprestar uma função diferente à herança, tensão de interesses que caracteriza a relação entre tais sujeitos como multilateral e conflituosa, exigindo do direito pronunciamento sobre quais grupos têm preferência de tutela e quais as conjugações possíveis entre suas pretensões divergentes.

À luz deste cenário, a resposta que se extrai do sistema sucessório brasileiro encontra-se na divisão da herança em três etapas funcionais, sendo obrigatório cumprir a etapa antecedente caso se pretenda avançar àquela subsequente. Tratam-se, respectivamente: (i) da garantia de credores do *de cuius*, (ii) do pagamento de ITCM e (iii) da distribuição do ativo líquido entre os herdeiros, para uso, gozo e fruição do seu direito de propriedade.

A constatação da subsistência deste amálgama complexo de interesses demonstra não apenas a questionável¹² defesa da *saisine*¹³ pela simples dicção do

¹² Para uma reflexão acerca da suposta existência de *saisine* no Brasil, pede-se vênia para se reportar a BUCAR, Daniel. Existe o droit de saisine no sistema sucessório brasileiro? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Org.). *Direito das sucessões – Problemas e tendências*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-22.

¹³ Apesar da obrigatoriedade do inventário, a doutrina brasileira, de forma uníssona, mantém a defesa crítica da *saisine* no direito pátrio. Neste sentido: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito*

art.1784 -transmissão *causa mortis* direta e imediata da propriedade aos herdeiros do falecido no momento de sua morte- no sistema sucessório brasileiro, cuja interpretação sistemática da disciplina das sucessões desmente. Outrossim, também aponta para existência de obstáculos que impedem uma transmissão rápida de titularidade de bens aos beneficiários da herança, especialmente àqueles que dela dependem para minimizar efeitos materiais da vulnerabilidade.

Na direção deste contexto relatado, evidenciam-se diversos riscos de violação aos direitos fundamentais dos herdeiros vulneráveis, não identificados com a falta de título jurídico para suceder ocasionada por insuficiências legislativas ou pelo espaço que se atribuiu ao testador.

3 Rumo a uma efetividade do direito de *saisine* para proteção dos vulneráveis

Traçado o procedimento para transmissão de propriedade em razão da morte – o qual, repita-se, encontra-se muito distante de uma transferência direta e automática dos bens do autor da herança aos herdeiros –, é possível denotar que este trâmite constitui escolha política atrelada a dois fatores específicos. Primeiro, a segurança do mercado instrumentalizada pelo tráfico jurídico, alcançada pela preeminência no pagamento de credores. Depois, a redistribuição de renda gerada pelo cumprimento da obrigação tributária de pagar o ITCM, pressuposto diante do acúmulo de riquezas.¹⁴ Contudo, o respeito a esta ordem de interesses opera em determinadas situações de modo subversivo à medida que acaba por colocar esse

das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7; VENOSA, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13-15; WALD, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 22; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1888-18889; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 38-40; ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 7. p. 116-117; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – Direito das sucessões*. Atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6. p. 26-28; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. VI. p. 17-18; CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 76; 305. Para além dos manuais, em livro resultado de tese de livre docência, a mesma posição é encontrada em HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 317-320. Ainda no mesmo sentido, encontra-se o tratado de direito privado escrito por MIRANDA, Pontes de. *Direito das sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*. Atualização de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. LV. p. 65-70.

¹⁴ Sobre a relação entre política tributária e direito das sucessões, BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas. In: TEIXEIRA, Daniela Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 83-100.

objetivo acima da tutela da pessoa humana, prioridade no ordenamento jurídico brasileiro.

Afinal, o momento de liquidação sucessória com precedência do pagamento de credores – sejam eles particulares ou o próprio Estado – poderá refletir em grave ameaça aos herdeiros. Isso porque subsiste o risco de o adimplemento de obrigações civis ou tributárias, além da extinção de relações contratuais, interromper a fruição de bens necessários à satisfação da dignidade e direitos fundamentais dos sucessores.

Neste sentido, a concretização do direito a *saisine* de forma funcionalizada (transmissão direta da titularidade das relações patrimoniais do falecido com intuito de proteção aos direitos fundamentais de herdeiros) resgata instituto relativizado pelos mais diversos óbices no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, permite-se que a pessoa herdeira não seja ferida em sua dignidade humana e se garante a solidariedade dos atores sociais que confrontem esta situação. Torna-se, então, a continuidade sucessória em instrumento de proteção dos vulneráveis.

Com efeito, pelo delicado momento de abalo existencial e insegurança jurídica que pode acompanhar o fato jurídico morte, a qualidade da realização de *saisine* é de suma importância. À luz de tal perspectiva, não basta assegurar-se o direito à transmissão da herança. Esta também deve ser direta e imediata, de forma a contemplar resposta efetiva ao momento de vulnerabilidade.

Uma análise do tratamento emprestado ao tema pela legislação e jurisprudência poderá demonstrar sua incidência, e possibilidade de desenvolvimento em diversas situações, as quais o direito civil é chamado a elucidar.

Com efeito, a própria legislação pátria, em diplomas esparsos, reconheceu as dificuldades do procedimento comum para recebimento de direito advindos da sucessão e apontou o alvará judicial como procedimento adequado de transmissão *causa mortis*, o que se convencionou chamar sucessão anômala. Neste esteio, a essencialidade do bem possibilita a célere dispensa de inventário¹⁵ para o recebimento de valores abarcados pela Lei nº 6.858/80.

A transmissão imediata nestes casos sinaliza para concessão de renda que suprima a possibilidade de a morte do autor da herança afetar a sobrevivência do herdeiro, sobretudo o vulnerável, constitutiva de verdadeira função de *saisine* em desfavor do procedimento do inventário.

¹⁵ NEVARES, Ana Luiza. *A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015. p. 60-61. Destaque-se estudo sistemático e profundo calcado sobre o tema das sucessões anômalas, embora fundado no direito italiano, de essência muito semelhante ao disposto na legislação brasileira, com utilização inclusive da sucessão no âmbito previdenciário como exemplo, BULDINI, Alberto. *Unitarietà della successione mortis causa, successioni anomale e separate, alla luce delle recenti evoluzioni legislative*. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Università di Bologna, Bologna, 2008. p. 109-111.

Tais recursos, como pode se perceber, assemelham-se com parte da lista de bens impenhoráveis descritos no art. 833 do Código de Processo Civil e devem ser excluídos do interesse do credor do espólio. Ademais, a facilidade de acesso a estes bens por herdeiros, sobretudo os vulneráveis, apenas estaria completa se eles mesmos gozassem de isenção tributária em sua transmissão, cujo benefício caberá aos Estados prever.

No entanto, não são todos os entes estaduais que contemplam uma isenção para tais bens. Com efeito, apenas nove estados da Federação preveem a isenção do ITCM sobre a transmissão de verbas remuneratórias: Acre,¹⁶ Espírito Santo,¹⁷ Goiás,¹⁸ Mato Grosso,¹⁹ Pernambuco,²⁰ Rio de Janeiro,²¹ Santa Catarina,²² São Paulo²³ e Tocantins.²⁴

Assim, de forma que haja uma efetiva transmissão automática de bens a herdeiros vulneráveis, é necessário que a *saísine* de certos bens essenciais para a subsistência de herdeiros seja efetivada por instrumentos que transfiram a titularidade de forma rápida e que não haja empecilhos fiscais prévios para o acesso a tais situações patrimoniais.

É de se notar que o afastamento da exigência de pagamento prévio de tributo para a transmissão *causa mortis*, quando não for a hipótese – evidentemente – de isenção, vem ganhando espaço na jurisprudência em certas situações. É o caso, por exemplo, de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu desnecessária a comprovação de pagamento de ITCMD para a homologação de partilha na hipótese de arrolamento sumário, outorgando plena eficácia ao art. 659, *caput*, §2º do CPC (REsp nº 1.896.526, j. em 26.10.2022).

Considerações finais

Devido às suas complexidades técnicas e estrutura hermética, passou o direito das sucessões ao largo dos estudos sobre o movimento que tornou a Constituição da República o eixo das relações privadas. Por tal razão, pouco se debateu a influência da questão dos vulneráveis sobre a matéria.

¹⁶ Art. 8º, I, “e”, Lei nº 271/13

¹⁷ Art. 7º, I, “e”, Lei nº 10.011/13.

¹⁸ Art. 80, II, Código Tributário Estadual.

¹⁹ Art. 6º, I, “c”, Lei nº 7.850/02.

²⁰ Art. 3º, XVII, Lei nº 13.974/09.

²¹ Art. 8º, VI, Lei nº 7.174/15.

²² Art. 10, II, Lei nº 13.136/04.

²³ Art. 6º, I, “e”, Lei nº 10.705/00.

²⁴ Art. 55, VI, Código Tributário Estadual, cujo dispositivo, entretanto, não prevê expressamente a isenção do FGTS.

A partir do amplo conceito de vulnerabilidade, possibilidade de vulneração intentada contra esfera de direitos fundamentais da pessoa humana, foi indagada a possibilidade de considerar a existência de herdeiros vulneráveis. Sobre este ponto, conclui-se que, sendo o direito das sucessões a disciplina responsável por apresentar solução de continuidade às situações subjetivas patrimoniais do falecido, subsistiriam vulneráveis os herdeiros do autor da herança que sofressem ameaça de interrupção na transmissão de patrimônio necessário à manutenção de um mínimo existencial (principalmente moradia e subsistência).

Desnudou-se assim o mito de que a *saisine* pressuposta pelo art. 1.784, Código Civil, seria proteção suficiente. Concluiu-se da análise de suas origens, função e totalidade do ordenamento jurídico complexo que a transmissão direta e imediata dos bens aos herdeiros após a morte do autor da herança é mera ficção estrutural, neutralizada pela chancela estatal na obrigatoriedade do inventário, estruturado para o fim de cumprimento das obrigações tributárias e prioridade do pagamento dos credores, anteriores à liquidação do patrimônio do *de cuius* e recebimento hereditário.

Porém, foi demonstrado que a funcionalização do direito de *saisine* apresenta-se como adequada resposta protetiva à vulnerabilidade anteriormente encontrada no fenômeno jurídico sucessório. Para a concretização desta afirmação, analisaram-se hipóteses de tratamento legislativo diferenciado às sucessões de bens essenciais à preservação do patrimônio mínimo e também a possibilidade de manutenção de impenhorabilidade de certas situações patrimoniais já existentes na titularidade do falecido e que merecem permanecer na mesma condição ante a titularidade dos herdeiros.

Depreende-se do presente trabalho que revisar a *saisine* é pressuposto básico para confrontar o sistema sucessório ante as vulnerabilidades e alinhar sua função máxima: continuidade e proteção das relações jurídicas, bem como o implemento das normas constitucionais.

Referências

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *Da dogmática à efetividade do direito civil – Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional, IV Congresso do IBDCIVIL*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

BUCAR, Daniel. Existe o droit de saisine no sistema sucessório brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Org.). *Direito das sucessões – Problemas e tendências*. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-22.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas. *In*: TEIXEIRA, Daniela Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 83-100.

BULDINI, Alberto. *Unitarietà della successione mortis causa, successioni anomale e separate, alla luce delle recenti evoluzioni legislative*. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Università di Bologna, Bologna, 2008.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder*. passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. *Direito das sucessões*. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 99, p. 1-15, maio/jun. 2015.

MIRANDA, Pontes de. *Direito das sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*. Atualização de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. LV.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – Direito das sucessões*. Atualização de Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

MORAES, Walter. *Teoria geral e sucessão legítima*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

NEVARES, Ana Luiza. *A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. VI.

PIRES, Caio Ribeiro. *A legítima e a tutela sucessória da pessoa humana: uma análise à luz do direito civil constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 7.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Prefácio. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia. *A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PIRES, Caio Ribeiro; BUCAR, Daniel. Rumos para a proteção de vulneráveis no direito das sucessões: entre a inefetividade e a potencialidade do direito de saisine. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 243-254, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.011.

Recebido em: 31.10.2022

Aprovado em: 04.11.2022